
RESPONSABILIDADE PENAL DE AGENTES POLÍTICOS: ANÁLISE DO CASO “DOSSIÊ DO SANGUE CONTAMINADO” E A CRIAÇÃO DA LEI FAUCHON NA FRANÇA

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF POLITICAL AGENTS: ANALYSIS OF THE CASE “CONTAMINATED BLOOD DOSSIER” AND THE EDITION OF LAW FAUCHON IN FRANCE

ORIDES MEZZAROBA

Professor no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito da UFSC. Pesquisador de Produtividade do CNPq.

HELENA DOMINGUEZ PAES LANDIM

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: helenadplandim@gmail.com. Telefone para contato: (47) 99140-4142. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5217122928124996>

RESUMO

Objetivo: o presente artigo tem como objetivo a análise do modelo de responsabilização de agentes políticos na França, a partir do estudo do caso emblemático do “Dossiê do Sangue Contaminado”, contextualizando a evolução legislativa até a edição da Lei Fauchon.

Metodologia: para tanto, parte-se da análise jurisprudencial francesa da década de 90 e da legislação instituída à época, cujos resultados demonstram o processo de implementação e aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade penal aos agentes políticos na França.



Resultados: a responsabilidade penal dos políticos parte da premissa básica de que estes devem assumir a responsabilidade por seus atos de gestão. Em outras palavras, os agentes políticos devem ser julgados de forma ampla pelos efeitos da conveniência de suas decisões, incluindo a responsabilidade política, a responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal.

Contribuições: a presente pesquisa traz a discussão do Direito Eleitoral brasileiro, desbravando os meandros de um tema pouco abordado e de notável relevância na pauta de debates do cenário político contemporâneo, revestindo-se de originalidade pela escassez de estudos específicos que tratam da responsabilidade penal de políticos.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal; Responsabilidade Político-Administrativa; Agentes Políticos.

ABSTRACT

Objective: this article aims to analyze the model of accountability of political agents in France, based on the study of the emblematic case of the “Contaminated Blood Dossier”, contextualizing the legislative evolution until the creation of the Fauchon Law.

Methodology: the research starts from the analysis of the 90s French judicial cases as well as the legislation created at the time, whose results demonstrate the process of implementing and improving the institute of criminal responsibility to political agents in France.

Results: the criminal liability of politicians starts from the basic premise that they should take responsibility for their management acts. In other words, political agents must be judged broadly by the effects of the convenience of their decisions, including political responsibility, administrative responsibility and criminal responsibility.

Contributions: this research brings up the discussion of Brazilian Electoral Law, exploring the intricacies of a topic that is little addressed and of notable relevance in the agenda of debates in the contemporary political scenario, being original due to the scarcity of specific studies dealing with the criminal responsibility of politicians.

Keywords: Criminal Responsibility; Political-Administrative Responsibility; Political Agents.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo encontra espaço nos painéis de discussão do Direito Eleitoral brasileiro e se reveste de originalidade pela escassez de estudos específicos tratando da responsabilidade penal de políticos. O fator de propulsão que motivou a pesquisa foi a perspectiva de desbravar os meandros de um tema pouco abordado e de notável relevância na pauta de debates do cenário político contemporâneo.

A responsabilidade dos políticos é um tema relevante, tendo em vista que a atuação desses agentes, seja na esfera executiva ou legislativa, repercute direta ou indiretamente na rotina de toda a população. A relação de representante-representado que permeia uma atuação política deveria ter como escopo fundamental o interesse público e o bem estar da população.

No entanto, não são raras as vezes em que a sociedade se vê diante de severos prejuízos decorrentes da questionável atuação de seus representantes políticos e, ainda, muitas vezes o agente causador do dano está blindado de suas responsabilidades pelas imunidades que o mandato político lhe confere.

Nessa ordem de ideias, o presente trabalho procurou analisar o estudo de mecanismos de responsabilização de agentes políticos, visando encontrar uma correlação entre a penalização e a gravidade das consequências de decisões políticas que podem impingir efeitos danosos à população. A reflexão parte do estudo das formas de responsabilização de agentes políticos a fim de identificar a forma mais abrangente, eficaz e eficiente, contrapondo as penalizações política e administrativa à responsabilização penal.

A opção pelo estudo da responsabilidade penal teve como guia o exemplo da doutrina e jurisprudência francesas, onde a discussão se mostra mais consolidada no meio jurídico frente à realidade brasileira. Assim, pretende-se analisar o panorama político da França e destacar os pontos mais emblemáticos para a construção do atual sistema de responsabilização, apontando tanto as



críticas enfrentadas durante o processo de evolução legislativa, quanto os impactos positivos à população francesa.

Por fim, busca-se encontrar no modelo francês uma fonte de inspiração para futuros debates no Brasil a respeito das consequências decorrentes da tomada de decisões na política nacional.

A segmentação do artigo compreende três partes: a primeira, a análise conceitual das formas de responsabilização; a segunda, a apresentação do sistema político-administrativo francês; e a terceira, o estudo dos casos franceses que envolveram a responsabilidade penal de políticos, com destaque para o Dossiê do Sangue Contaminado, bem como a evolução legislativa enfrentada na França até a criação da Lei Fauchon, a qual determinou os critérios para atribuição da responsabilidade penal aos agentes políticos.

Para enfrentar o conjunto de problemas a que o trabalho se dedica, a primeira medida foi a de compreender os conceitos fundamentais das quatro formas de responsabilidade encontradas na doutrina, quais sejam: a política; a administrativa; a civil e a penal. Comparando as quatro formas, foi possível caracterizar seus aspectos particulares, bem como suas diferenças no que concerne às consequências geradas ao político responsabilizado e à sociedade atingida pelo dano.

Inicialmente apontou-se a necessidade de que a responsabilidade atribuída aos políticos por seus atos corresponda adequadamente à gravidade de eventuais consequências danosas para a sociedade. Partindo-se da análise conceitual da Responsabilidade Penal como mais completa para o caso em debate, buscou-se um exemplo prático de sua aplicação, bem como os avanços legislativos necessários para sua viabilidade.

Considerando que o estudo se dedica ao sistema jurídico francês, foram destacadas particularidades da estrutura institucional e política da França, a fim de que eventual paralelo com o sistema brasileiro possibilite as adequações necessárias ao cenário nacional.



A investigação prática de jurisprudência central foi conduzida pelo estudo do caso mais emblemático sobre o tema, à luz do ordenamento francês: o Dossiê do Sangue Contaminado. O caso foi o primeiro a atribuir responsabilidade penal pessoal a agentes políticos por atuações danosas à sociedade, num contexto de epidemia de HIV nos anos 90.

Embora o caso retrate uma tragédia de saúde e um marco no universo do jornalismo, o que interessa a este estudo são as repercussões geradas pelas decisões judiciais a ele relacionadas, que afetaram a forma de responsabilização de políticos, desencadeando uma série de julgamentos de políticos envolvidos em escândalos de saúde e catástrofes ambientais.

O último tópico aborda a evolução legislativa sobre o tema da responsabilização dos agentes políticos por meio da incorporação de normas no sistema jurídico francês positivado, destacando-se a previsão legal delimitadora das condutas e respectivas penalizações, como baliza para adoção nos julgamentos judiciais, sendo que a partir do ano 2000 as lacunas no sistema francês foram colmatadas com a Lei Fauchon, fonte e supedâneo deste estudo.

O presente artigo opta por discutir apenas os aspectos jurídicos que cercam os conflitos franceses solucionados pela responsabilização penal dos agentes políticos, sem se debruçar na comparação direta com o ordenamento jurídico brasileiro, nem com os casos de saúde e meio ambiente aqui enfrentados, muito embora o estudo possa servir de base para demonstração de que no direito positivo pátrio também existe uma larga ausência de mecanismos e instrumentos para a penalização de agentes políticos por danos causados por leis ou decisões políticas inadequadas e sem prévio estudo das possíveis consequências.

Nesse contexto, aflora a importância da pesquisa como oportunidade para uma nova roupagem a um tema polêmico, tendo como fonte de estudo o ordenamento francês e como escopo demonstrar a importância da existência de mecanismos legais de acesso à justiça pela sociedade a fim de melhor disciplinar a responsabilização dos agentes políticos, incluindo, sobretudo, a responsabilização penal.



A coleta de dados para este estudo obedeceu ao método bibliográfico-documental, sendo fundamentada em fontes primárias e secundárias.

2 FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Afigura-se relevante assinalar-se que quando o artigo se refere a “agente político”, o mesmo tem como alvo um componente do Governo investido em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, conforme conceituado pelo professor Hely Lopes Meirelles (2000, p. 71).

Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, positivadas em cartas magnas e leis especiais, as quais igualmente discorrem sobre normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes relativos à sua atuação política, sendo que, por exercerem funções governamentais e atuarem com independência nos assuntos de sua competência, de forma normativa ou executiva, suas atuações impactam na rotina da população.

Em relação à doutrina francesa, destaca-se o entendimento de René Rémond (1986. p. 115-122) em sua obra “*Qu'est-ce qu'un homme politique*”, onde aponta que o conceito de agente político se vincula a uma classe de profissionais públicos composta por quatro ou cinco círculos distintos: membros do governo e sua equipe; funcionários públicos seniores na central da administração local; membros do parlamento; líderes e ativistas de partidos.

Em virtude da amplitude do conceito de agente político no sistema francês, este estudo se debruça sobre membros do governo detentores de mandato político, sejam estes eleitos ou não, e detentores de poder para tomada de decisões.

Uma vez definido e delimitado o conceito de agente político, bem como a função a ele atrelada, insta destacar as formas encontradas para responsabilização daqueles agentes.



Ao tratar da conceituação das formas de responsabilidade, ter-se-á como suporte as fontes doutrinárias francesas, tendo em vista que a análise prática ao final se dará sobre os casos da jurisprudência francesa.

Segundo Éric Buge (2018, p. 219) a responsabilidade política é uma parte essencial da teoria constitucional contemporânea porque deve garantir a "limitação, controle e revogabilidade" dos detentores do poder político. Buge destaca que a responsabilidade política pode ser invocada para casos que estão ocorrendo em debates com desacordo político, enquanto a responsabilidade penal diz respeito a fatos que já ocorreram. Assim, uma visão diferente do interesse geral ou mesmo a perda de confiança do Parlamento no governo podem causar a queda deste último se uma moção de censura for votada.

Joseph Barthélemy (1906, p. 711) analisa a responsabilidade política a partir da abrangência da atuação do agente político e de sua equipe, assinalando que “o chefe do executivo, seja qual for sua imprecisão anterior, é considerado o autor de tudo o que é feito em seu departamento”. A responsabilidade política assume caráter coletivo, uma vez que o corpo legislativo, ao atribuir responsabilidade, não tem a possibilidade de despedir um único ministro, mas apenas de derrubar sua ingerência no governo (BARTHÉLEMY, 1906, p. 711).

A professora Hafilda Belrhali (2017, p. 64) ressalta que a responsabilidade administrativa possui caráter compensatório, dando como resposta à sociedade vítima, a declaração do Estado ou outra pessoa jurídica como responsável, sem que isso tenha a consequência de questionar os indivíduos.

No que tange à responsabilidade civil, seu caráter tem um condão de responsabilidade pessoal, o que difere positivamente da forma anterior em que se encobre o indivíduo pela figura do Estado. Contudo, caso a esfera civil individual seja atingida, a reparação à vítima será meramente material, pois se trata de uma responsabilidade indenizatória.

No que cabe à responsabilização no âmbito penal, diferentemente das responsabilidades administrativa e civil, a responsabilidade penal tem uma função punitiva. As formas de responsabilidade apresentam complementaridade, uma vez



que a penal, além de designar um responsável, também designa um culpado (BELRHALI, 2017, p. 57).

Quanto à comparação da responsabilidade penal com a administrativa, o ponto crucial de diferenciação reside nos processos inerentes a cada forma de responsabilidade, destacando que o processo administrativo, na França, possui um procedimento *interna corporis*, distante do acompanhamento e fiscalização da figura mais atingida: a sociedade.

Comparada à responsabilidade política, que regula a atuação do representante no exercício do mandato, a responsabilidade penal se diferencia por considerar primordialmente o fato ocorrido, sem amarras do cargo, o que permite discutir a possibilidade de impor uma sanção àqueles que já não estão no cargo (BUGE, 2018, p. 219).

Em contraponto aos institutos retro comentados, a responsabilidade penal ganha força por seu efeito punitivo de forte impacto pessoal e institucional, pela repercussão social de seu processo e, ainda, depara-se com um caráter que falta às demais: a prevenção contra novos delitos semelhantes. Estudiosos do direito penal clássico já diziam: é melhor prevenir o cometimento de crimes do que puni-los e é dever do legislador tentar impedir o mal do que repará-lo (BECCARIA, 2003, pp. 92-97).

Nesse panorama, depois de identificar a responsabilização penal como possível solução para a problemática apresentada, o estudo dedica-se à pesquisa de fontes jurisprudenciais francesas a fim de encontrar exemplos práticos das consequências da responsabilização penal dos agentes políticos.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE POLÍTICOS NO DIREITO FRANCÊS

Para melhor compreensão dos casos da jurisprudência francesa que tratam da responsabilidade penal para agentes políticos, apresenta-se uma rápida incursão



sobre o funcionamento do sistema jurídico francês, bem como sobre sua organização administrativa e política de governo.

A democracia francesa apresenta algumas particularidades se comparada ao modelo brasileiro, desde a divisão administrativa do país até a forma de eleição de seus representantes.

Segundo o estudioso Frank J. Goodnow (2000 p. 266), a divisão administrativa francesa segue o método continental, sendo dividida em central e local. O trabalho administrativo central é atendido nos distritos locais por agentes oficiais, enquanto o trabalho administrativo local é atribuído aos órgãos municipais. Tal estrutura administrativa permite maior participação dos ideais locais, ainda que os órgãos locais sejam amplamente sujeitos ao controle dos oficiais centrais.

Territorialmente, a França é dividida em estruturas administrativas que levam o nome de coletividades territoriais, sendo elas: as regiões; os departamentos; os cantões (*cantons*); os distritos (*arrondissement*) e as comunas (TIFINE, 2013).

Quanto à organização política, é importante pontuar que a França é uma república democrática semipresidencialista, sistema de governo em que o Presidente partilha o Poder Executivo com um Primeiro-Ministro e um gabinete. O Presidente é eleito por sufrágio direto e universal e é o Chefe de Estado e do Poder Executivo. O Parlamento Francês é o mais alto órgão legislativo do país e segue o sistema bicameral, ou seja, possui duas câmaras independentes: o Senado (*Sénat*) e a Assembleia Nacional.

O poder executivo das coletividades territoriais se estrutura com os cargos de Prefeito do departamento (*Préfet*), nomeado pelo Presidente da República (GOODNOW, 2000 pp. 274-277); Subprefeito, ou Prefeito distrital; e o Prefeito da comuna (*Maire*) (GOODNOW, 2000 p. 285). Vale elucidar que a relação entre o *Maire* e o *Préfet*, não é propriamente de subordinação hierárquica, muito embora este possua certo controle sobre os atos daquele (GOODNOW, 2000 p. 287).

Embora as autoridades locais sejam governadas pelo princípio da livre administração, suas ações ainda se sujeitam ao controle do representante do



Estado, o qual se manifesta pela câmara de contas regional e, principalmente, por uma revisão judicial, mais especificamente do tribunal administrativo (TIFINE, 2013).

Sobre o Poder Judiciário, destaca-se que a independência dos juízes franceses é reconhecida constitucionalmente, especialmente em termos de independência política e do executivo (PAULIAT, 2008, p. 93-110). As jurisdições se enquadram em duas categorias: uma ordem judicial e uma ordem administrativa, de modo que a primeira é categorizada em civil ou criminal, enquanto a segunda é competente para julgamentos em que uma pessoa pública é envolvida. Para garantir essa separação foi criado o Tribunal de Disputa. Estruturalmente, as instâncias judiciais são as seguintes: Tribunais Inferiores; Tribunais de Apelação e Corte de Cassação, que é a Suprema Corte (Ministère de la Justice, 2018).

Por outro lado, cabe apresentar a jurisdição francesa que talvez mais interesse à temática de atribuição de responsabilidade a agentes políticos: o Tribunal de Justiça da República, instância judicial de exceção competente para julgar crimes ou ofensas cometidas pelos membros do governo no exercício de suas funções (BIGAUT, 1996 p. 72). Este Tribunal foi criado em 1993, no contexto do escândalo de saúde conhecido como “Dossiê do Sangue Contaminado” – caso que será tratado a seguir – e da multiplicação de casos político-financeiros envolvendo ministros franceses (BIGAUT, 1996, p. 71).

Diante das explanações alusivas à organização administrativa e judiciária, o estudo prossegue com a análise dos casos da jurisprudência francesa.

3.1 O DOSSIÊ DO SANGUE CONTAMINADO.

Para operacionalizar a tarefa de buscar um exemplo prático da responsabilização penal de agentes políticos, encontrou-se na jurisprudência francesa um caso emblemático que desencadeou uma grande evolução no ordenamento francês, com a inserção de normas especificando as formas de penalização da vida política. O caso a ser estudado é conhecido como Dossiê do Sangue Contaminado.



O caso marcou o mundo da saúde como nenhum outro assunto, causando uma nova organização na segurança sanitária e na participação de agentes políticos na temática. Sendo frequentemente apresentado como a primeira crise de saúde na França, foi o primeiro caso em que, atendendo à indignação da população, três ministros foram levados ao Tribunal de Justiça pelos crimes de homicídio involuntário e violação à integridade física de pessoas.

A tragédia ocorreu na França entre os anos 80 e 90, período no qual centenas de pessoas, principalmente hemofílicos, receberam produtos sanguíneos ou se submeteram a procedimentos cirúrgicos e tornaram-se, por causa do sangue contaminado, soropositivas, com todas as consequências relacionadas ao vírus da AIDS (BEAUD, 1999 p. 1).

Além da polêmica responsabilização dos agentes políticos, ressalta-se que houve julgamento de vários agentes de saúde, como autoridades do Centro Nacional de Transfusão de Sangue, dentre eles o ex-diretor Michel Garretta, e Jean-Pierre Allain, chefe do departamento de pesquisa e desenvolvimento CNTS, os quais foram levados aos tribunais por não tomarem as precauções necessárias para a proteção da população, sob alegações de que interesses financeiros teriam se sobreposto ao dever de zelo. Ainda, os médicos Jacques Roux, ex-diretor geral de saúde, e Robert Netter, ex-diretor do laboratório nacional de saúde, também foram trazidos a julgamento (FAVEREAU, 2018).

A responsabilidade criminal dos funcionários do Centro Nacional de Transfusão de Sangue e do Diretor Geral de Saúde foi reconhecida. As incriminações mantidas foram de "engano na qualidade substancial de um produto" e de "não-assistência a uma pessoa em perigo". Os demais gestores de saúde ou tomadores de decisões processados (funcionários ministeriais e seniores, médicos com responsabilidades institucionais) foram despedidos (BELRHALI, 2017, p. 61).

No entanto, para os objetivos deste estudo não será aprofundado o processamento judicial dado a estes indivíduos.



As queixas que fundamentaram os julgamentos dos ministros partiram de uma indignação popular, que acusaram os três ministros pela morte de 600 pessoas e pela contaminação de cerca de 4.000 pessoas por transfusão de sangue.

A ex-ministra Georgina Dufoix e o ex-ministro da Saúde Edmond Hervé foram acusados de permitirem que estoque de sangue contaminado circulasse, enquanto o ex-premiê Laurent Fabius foi listado como réu pela demora excessiva na autorização de testes de detecção no sangue doado.

De relevo destaca-se que além da responsabilização penal, outras formas de responsabilidade foram aplicadas ao Caso do Sangue Contaminado. A responsabilidade administrativa, por exemplo, foi atribuída aos centros de sangue que eram, na época dos fatos, de pessoas jurídicas de direito público. Quanto aos centros de transfusão de sangue privados, o Tribunal de Cassação valeu-se da responsabilidade civil (BELRHALI, 2017, p. 61).

Em virtude da diversidade de centros de distribuição de sangue e dos diversos julgamentos para cada gestão autônoma, uma mudança importante ocorreu em 1998, a partir de uma lei que criou o serviço de sangue francês, instituição pública do Estado. Assim, atualmente, esta instituição é a única a ser processada por ferimentos resultantes de transfusões e quem é responsável (administrativo) perante o tribunal administrativo.

De outra parte, a responsabilidade do Estado também foi reconhecida neste caso, visto que sua função não se limita meramente ao controle dos centros de sangue, mas igualmente na própria organização dos centros e na regulamentação do uso das transfusão de sangue. Neste caso, o juiz administrativo encontrou deficiência culposa resultante de atraso na proibição lotes de sangue por circular tão logo o sério risco de contaminação era conhecido (BELRHALI, 2017, p. 61).

As responsabilizações advindas deste caso trouxeram grande repercussão midiática, em virtude do escândalo e das incertezas científicas sobre a AIDS no início dos anos 80 e também fomentou grandes debates entre doutrinadores franceses, sobre os efeitos da responsabilidade penal dos governantes e da já conhecida responsabilidade política.



Como precursor das discussões, Beaud (1999, p. 4), em seu ensaio crítico sobre o Caso do Sangue Contaminado enfatiza que antes de considerar uma "criminalização da responsabilidade" existe a necessidade de mudar as instituições em vez dos homens, oportunidade em que a responsabilidade política poderia ter utilidade para trabalhar nessa direção.

3.2 A CRIAÇÃO DE PRECEDENTES E A RESPONSABILIDADE PENAL.

Após o julgamento dos três ministros envolvidos no dossiê do sangue contaminado, outros casos de políticos envolvidos em escândalos de saúde e tragédias ambientais foram levados aos tribunais franceses e resolvidos por meio do processo penal na década de 90.

A atribuição de responsabilidade dos agentes políticos enquanto tomadores de decisões públicas ou privadas, apesar de ter início com o julgamento de ministros, teve sua maior aplicação voltada aos chefes do executivo locais e seus respectivos funcionários públicos. Para ilustrar este processo de penalização da vida pública, destacam-se os casos de Barbotan, Furiani, Vaison-la-Romaine, Bruz, Drac, Montroc e Xynthia.

O caso de Barbotan, de 1991, colocou dois prefeitos, Jean-Michel Bérard e Gerard Guiter, no banco dos réus diante do Tribunal Penal de Toulouse, sob a acusação de ausência de supervisão de instituições abertas à circulação da população. O caso diz respeito a um terrível acidente de construção no qual, durante um processo de impermeabilização dos telhados, houve o derramamento de um balde de alcatrão queimado. O material fundido se infiltrou nas divisórias do prédio, quebrando uma fenda da laje de concreto e incendiando os tetos falsos. A fumaça de vapores tóxicos invadiu os corredores dos banhos de Barbotan, levando à morte de 21 pessoas por asfixia, além de 11 feridos (MASSON, 1996).

Em 1992, no Estádio de Armand Cesari, em Bastia, uma arquibancada instalada provisoriamente cedeu, causando a morte de 18 torcedores, além de ferir 2.357 pessoas. A tragédia de Furiani se deu antes de um jogo semifinais da Copa da



França de 1991-92. A arquibancada foi instalada com o objetivo de aumentar em 50% a capacidade do estádio e uma sucessão de erros culminou nesta tragédia (DESMAS, 2019).

Um antigo prefeito de Vaucluse, Pierre Hosteing, foi indiciado pelo desastre de Vaison-la-Romaine, o qual diz respeito à repentina inundação de Ouvèze que, em 22 de setembro de 1992, que ocasionou a morte de 30 pessoas e 3 desaparecidos, sendo que além da trágica força natural da inundação, especialistas apontaram como causa das mortes, políticas de urbanização imprudentes nas zonas de risco (LAROCHE-SIGNORILE, 2017).

O ex-prefeito de Bruz, Alphonse Legault, foi julgado por homicídios e lesões não intencionais, no caso do incêndio da clínica psiquiátrica Saint-François-d'Assise de Bruz, que causou a morte de 17 pessoas, deixando também 35 feridos (ALLAIN, 1996).

O caso do Drac, rio que beira a cidade de Grenoble na região dos Alpes franceses, diz respeito a um tragédia ocorrida em 1995 em que seis crianças de uma turma do 1º ano do ensino fundamental e um professor foram levados pela liberação das barragens do rio durante uma visita de campo para observação da fauna (COIGNARD, 2002).

O caso de Montroc versa sobre uma avalanche que ocorreu na montanha Péclerey, varrendo a cidade de Montroc, situada em Chamonix-Mont-Blanc, Haute-Savoie, ocasionando a morte de 12 pessoas em suas próprias casas. A condenação do prefeito do município de Chamonix se deu com base em um dever de segurança que este não podia ignorar, pois deveria ter evacuado os chalés de Montroc ao ser noticiado da avalanche que chegaria às habitações (TORAVAL SUISSE, 2019).

No caso Xynthia, o tribunal julgou o ex-prefeito responsável pelos 29 mortos da tempestade Xynthia sob o fundamento de que a tragédia que atingiu Faute-sur-Mer se deu como resultado da própria gestão pública. A falta grave cometida pelo ex-prefeito foi ter desacelerado a adoção do plano de prevenção de riscos de enchentes, mesmo ciente dos alertas vermelhos anunciados, expondo centenas de casas construídas em uma área indicada como zona de inundação (POLITI, 2014.).



O estudo mostra que a década de 90 na França foi marcada por uma tendência de penalização da vida pública, de modo que prefeitos e vice-prefeitos foram levados aos Tribunais para atribuição de responsabilização penal aos administradores públicos por seus atos e omissões.

Foram muitos os casos em que os magistrados valeram-se da responsabilidade penal, porém, a aplicação não era uniforme nos tribunais.

Nesse cenário de incertezas nas mãos do judiciário francês, agentes políticos e até mesmo a população local se viu diante de uma grande insegurança jurídica, uma vez que, sob o argumento de ineficácia da responsabilização político-administrativa, percebeu-se que a responsabilização penal estava sendo aplicada cegamente pelos tribunais.

O recrudescimento de penalização da vida política carecia de previsibilidade legal. Foi assim que se verificou a necessidade de modificação no ordenamento francês, a fim de trazer clareza aos critérios para enquadramento da conduta do agente político tomador de decisões.

3.3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A CRIAÇÃO DA LEI FAUCHON.

Visando trazer segurança jurídica, iniciou-se um período de construção legislativa para definição de critérios para o enquadramento das condutas dos políticos passíveis de penalização.

A primeira lei relativa ao tema foi a Lei de 3 de janeiro de 1991, a qual criou um novo crime específico contra a administração pública no tocante à concessão de vantagens injustificadas: "crime de favoritismo" (*délit de favoritisme*). Foi um dos marcos da nova tendência de moralização da vida política, evidenciando o início de uma preocupação em responsabilizar agentes políticos na esfera penal para atender à uma proliferação de casos no judiciário (BLUTEAU, 2013). A modificação resultou na inclusão do artigo 432-14 do Código Penal, inserido no quarto livro do código "Crimes e ofensas contra a nação, o estado e a paz pública".



No ano seguinte, o novo Código Penal de 1992, no artigo 111-5, passou a conceder maior competência aos tribunais criminais, permitindo a avaliação da legalidade de atos administrativos regulares ou individuais quando desse exame dependesse a solução do julgamento criminal que lhes é submetido (BLUTEAU, 2013).

Em 1996 uma nova lei introduziu um novo parágrafo no artigo 121-3 do Código Penal a fim de aumentar a responsabilidade dos eleitos locais por acidentes.

Por fim, em 10 de julho de 2000 criou-se a Lei Fauchon, como reação à penalização desequilibrada ao especificar a definição de ofensas não intencionais.

A Lei Fauchon incluiu um novo parágrafo ao artigo 121-3, nos seguintes termos:

Artigo 121-3, 3ª alínea do Código Penal Francês (Alterado pela lei Fauchon): Há também uma ofensa quando a lei prevê, no caso de imprudência, negligência ou violação de um dever de cuidado ou segurança por lei ou regulamentos, se for estabelecido que o perpetrador não realizou diligência devida, tendo em conta, se for caso disso, a natureza das suas obrigações ou suas funções, seus poderes e meios à disposição.

A nova norma definiu que no caso de umnexo causal direto, a responsabilidade criminal é reconhecida independentemente da gravidade da falta (critério tradicional). Por outro lado, no caso de umnexo de causalidade indireto, estabeleceu que a falta deve ser caracterizada ou a violação das obrigações de segurança manifesta para que a responsabilidade penal das pessoas físicas seja exercida.

A Lei de 2000, que leva em seu nome uma homenagem ao ex-senador francês Pierre Fauchon, também estabeleceu que as obrigações de segurança incluem o dever legal ou regulamentar de prudência ou segurança para envolver a responsabilidade de seu autor.

Em análise mais aprofundada da Lei Fauchon, observa-se que na sua aplicação os tribunais devem considerar três hipóteses para responsabilização penal: violação de uma obrigação; caracterização de uma falha grave; e ponderação das condições reais do gestor.



Ao apreciar a violação de uma obrigação, infere-se que a interpretação da lei pelos tribunais deve ser estrita e limitada, penalizando apenas os casos em que o dever de cuidado conste em ato normativo prévio. Exemplo desse entendimento, cita-se o julgamento feito pelo Tribunal de cassação, ao cassar a decisão do Tribunal de Apelação de Amiens, que havia condenado um prefeito sem especificar a fonte e a natureza da obrigação que lhe seria supostamente imposta. O caso discorria sobre ferimentos não intencionais sofridos por duas crianças atingidas por um veículo enquanto acompanhavam o desfile da banda municipal. Isso porque, em termos de organização de festivais locais, não havia texto específico legal que previsse a violação de uma obrigação de segurança (BLUTEAU, 2013).

Por outro lado, para assunção da responsabilidade penal, o julgador deve avaliar a intenção na violação da obrigação, de modo que o juiz deve não apenas identificar o texto exato que o réu violou, mas também adquirir a convicção de que essa violação foi manifestamente deliberada, mas sem pretender reintroduzir uma noção de intencionalidade no crime não intencional.

Para ilustrar a questão da intencionalidade, destaca-se o caso em que o Tribunal de Apelação de Agen sentenciou um prefeito a 10 meses de prisão pela morte de uma criança afogada em um lago municipal, quando as equipes de resgate não puderam encontrá-la a tempo, devido à turbidez excessiva da água. A obrigação de dever de cuidado constava em decreto municipal, cujas disposições aplicáveis a piscinas e banhos tripulados exigiam a interdição do lago diante do baixo nível de transparência da água (o padrão exigido era de ao menos um metro de visibilidade, e no caso em questão havia apenas 50cm). A omissão do prefeito na interdição e na divulgação dos resultados das amostras ao público demonstrou que a violação à norma foi manifestamente deliberada (BLUTEAU, 2013).

Quanto à caracterização da falta grave, a jurisprudência interpreta que “a constância da falha acusada deve estar bem estabelecida e deve corresponder ao comportamento de caráter culposo e inadmissível”. Para exemplificar esse entendimento, cita-se o caso em que, após a morte de uma criança, o Tribunal de Cassação condenou um prefeito por não regulamentar a circulação de tratadores de



neve perto de uma pista de tobogã. O juiz desse caso identificou, na falha prolongada do prefeito em resolver esta situação de risco permanente, uma falha grave (BLUTEAU, 2013).

Por fim, a última hipótese considera as próprias condições concretas do representante eleito no exercício de suas atribuições. Isso porque, em casos de comunas pequenas, o prefeito tem o dever de estar ainda mais presente. Esse entendimento, aplicado pelas cortes de apelação e de cassação, fica evidente no caso de Montpellier, quando um prefeito de uma cidade com menos de 900 habitantes, foi responsabilizado pela morte de um jovem por eletrocussão durante desfile organizado pelo comitê do festival da vila. O juiz criminal fundamentou sua decisão no fato de que “o prefeito deveria ter notado a caixa presa com fios elétricos na cena, diante do perigo iminente de contato dos aparelhos metálicos com a umidade” (BLUTEAU, 2013).

Quanto ao aspecto da temporalidade da nova lei, destaca-se que sua aplicação foi imediata e, por tornar mais criterioso e brando o enquadramento no tipo penal, a responsabilização beneficiou os litígios em andamento (PORTELLI, 2009, pp. 113-119).

Os novos dispositivos da Lei Fauchon repercutiram nas casas legislativas francesas, pois houve uma queda no número de incriminações, despertando o medo de a nova lei ter trazido impunidade ao invés de equilíbrio para a responsabilização penal. Em virtude disso novos projetos de lei surgiram no Senado francês, como é o caso do projeto de lei nº 95 de 2018, que se insere no contexto do caso do Amianto, um drama de saúde em pauta até os dias de hoje por conta das milhares de mortes anuais.

Cabe destacar, entretanto, que apesar da Lei Fauchon limitar os vereditos de culpa, o risco político envolvido ainda é alto, o que torna o texto legislativo um sucesso para o ordenamento francês. Desse modo, agentes políticos se veem diante da necessidade de medir suas atuações, pois além de observarem com mais cautela as repercussões de seus atos, devem pensar em lógicas de prevenção de riscos para evitar as agonias de um julgamento criminal.



Assim, os agentes políticos tomadores de decisão são levados a solicitar informações às autoridades de supervisão, bem como são incentivados a usar a delegação de poder, cujo efeito exonerativo é reconhecido pela jurisprudência judicial.

A antecipação do risco criminal por meio de um efeito preventivo pode ser constatado como uma realidade bem estabelecida no ambiente dos tomadores de decisão, públicos ou privados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se asserir que a responsabilidade penal dos políticos parte da premissa básica de que estes devem assumir a responsabilidade por seus atos de gestão. Em outras palavras, os agentes políticos devem ser julgados de forma ampla pelos efeitos da conveniência de suas decisões, incluindo a responsabilidade política, a responsabilidade administrativa e a responsabilidade penal.

A responsabilidade política, entendida no sentido estrito, substituiu gradualmente as formas individuais de responsabilidade dos membros de governos, por exemplo, através do impeachment. Embora a responsabilidade política torne possível derrubar um governo que não mais desfrute da maioria parlamentar e, portanto, desafie sua ação política, a responsabilidade administrativa é apenas compensatória e só permite declarar o Estado ou outra pessoa jurídica responsável, sem que isso tenha a consequência de questionar os indivíduos.

O declínio da responsabilidade política foi, sem dúvida, uma das chaves para explicar o desenvolvimento de outras formas de responsabilidade. O desenvolvimento da responsabilidade penal e da responsabilidade administrativa em escândalos de saúde e de grandes desastres também pode ser explicado pelas falhas da responsabilidade política. A demanda por responsabilidade penal é, sem dúvida, o resultado do fracasso em cumprir outras responsabilidades, quer se



considere a ineficácia da responsabilidade política do governo ou os limites da responsabilidade administrativa.

O estudo demonstrou que a responsabilidade penal, conceitualmente e no plano prático, mostrou ser o instituto mais efetivo para sancionamento de agentes políticos gestores, diante de sua eficiência punitiva pessoal. Ainda, esta se mostrou ser a forma de responsabilidade que mais aproxima a população – enquanto vítima – do processo pelo qual passará o agente causador do dano. Ademais, seu caráter preventivo é fator de grande relevância, tendo em vista que a possibilidade de punição, por si só, já incute no agente a ideia de adotar os cuidados, cautelas e precauções antes de qualquer decisão que possa afetar a comunidade, evitando com isso a ocorrência do dano em detrimento da compensação material tardia.

Pela análise do ordenamento jurídico francês, verificou-se que a preocupação com a responsabilização de agentes políticos se deu a partir de uma série de casos emblemáticos envolvendo chefes do executivo locais, o que ocasionou intensa judicialização penal da vida política.

Neste contexto, para evitar o tratamento exclusivamente pelo judiciário, e visando conferir maior segurança jurídica aos agentes políticos envolvidos, a movimentação legislativa foi de suma importância para parametrizar o enquadramento penal do chefe do executivo local, a exemplo do sucesso obtido com a criação da Lei Fauchon.

Atualmente, por repercussão da Lei Fauchon, quando o agente deixar de regulamentar uma situação específica; quando agir de modo imprudente diante da concessão de uma autorização; quando deixar de fiscalizar uma construção; quando ignorar ou executar de modo imprudente certo dever de cuidado, causando danos graves à população a partir de qualquer das condutas citadas, ainda que não intencional, sua atuação não passará impune pelo sistema francês.

O paralelo que se torna possível realizar ao caso nacional é de que a adoção da responsabilidade penal pelo ordenamento jurídico francês mostrou-se como solução ideal para regular a atuação dos agentes políticos e, com isso, evitar a ocorrência de danos à população.



O presente artigo não pretende esgotar o tema da responsabilização penal dos políticos, mas apenas provocar a reflexão sobre a necessidade de mecanismos legais mais amplos e eficientes visando proteger a população de efeitos maléficos decorrentes da atuação política, com a responsabilização eficaz de quem deu causa.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Pierre-Henri. *Incendie de Bruz: la fuite des responsabilités. A Rennes, le procureur a requis des peines de prison avec sursis contre sept des prévenus. Libération*. Publicado em 20 jun. 1996. Disponível em: <https://www.liberation.fr/france-archive/1996/06/20/incendie-de-bruz-la-fuite-des-responsabilites-a-rennes-le-procureur-a-requis-des-peines-de-prison-ave_173844> Acesso em: 27 out. 2019.

BARTHÉLEMY, Joseph. *Le Rôle du pouvoir exécutif dans les républiques modernes*. Paris, Giard et Brière. 1906, p. 711

BEAUD, Olivier. *Le sang contaminé*. Paris: Puf, Béhémouth, 1999 e Fr. Hamon; M. Troper, Droit Constitutionnel, Paris: LGDJ, 33ª ed., 2015.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 92-97.

BELRHALI, Hafilda. *Responsabilité Administrative*. Paris: L.G.D.J., Lextenso éditions, 2017.

BENHAMOU, Guy. *Drame de Vaison-la-Romaine: un ex-préfet du Vaucluse a été mis en examen. Libération*. Publicado em 12 jan. 1995. Disponível em: <https://www.liberation.fr/france-archive/1995/01/12/drame-de-vaision-la-romaine-un-ex-prefet-du-vauclyse-a-ete-mis-en-examen_120267> Acesso em: 05 jun. 2019.

BIDÉGARAY, Christian; EMERI, Claude. *La responsabilité politique*. Paris: Éditions Dalloz, 1998. (Collection Connaissance du Droit Dalloz; Fondée par Jean-Luc Aubert; Agrégé des Facultés de droit; Dirigée par Philippe Jestaz)

BIGAUT, Christian. *La Responsabilité Pénale des Hommes Politiques*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence - EJA, 1996. (Collection «Systèmes»; Dirigée par Michel Bouvier et par Georges Dupuis)

BLUTEAU, Philippe. *Responsabilité pénale des élus locaux : trente ans d'évolution. La transparence de la vie politique. Les Courrier des Maires et des Élus Locaux*.



20 set. 2013. Disponível em: < <http://www.courrierdesmaires.fr/24074/responsabilite-penale-de-lelu-trente-ans-devolution/#sommaire-du-dossier>> Acesso em: 26 out. 2019.

BORRAZ, Olivier. *Le gouvernement municipal en France. Un modèle d'intégration en recomposition. Pôle Sud "Qui gouverne les villes?"* n.13. Nov. 2000. pp. 11-26. Disponível em: <https://www.persee.fr/docAsPDF/pole_1262-1676_2000_num_13_1_1083.pdf> Acesso em: 20 out. 2019.

BUGE, Éric. *Droit de la Vie Politique*. Paris: *Thémis droit, Lextenso éditions*, 2018.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**: volume 7; Coordenação de Valdemar P. da Luz. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. (Coleção resumos jurídicos). p. 10-14.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das Ideias Políticas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1990.

COIGNARD, Jacqueline. *La Tragédie du Drac devant la Cour de Cassation. Libération*. Publicado em 5 jun. 2002. Disponível em: <https://www.liberation.fr/societe/2002/06/05/la-tragedie-du-drac-devant-la-cour-de-cassation_405808> Acesso em 15 mai. 2020.

COUTINHO, Elvis Gibson Leite. Princípio da Responsabilidade Política. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, nº 8, 2013. p. 8075-8117. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08075_08117.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

DESMAS, Jérôme. **5 mai 1992: les dessous de la catastrophe de Furiani**. 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.linternaute.com/sport/foot/1378692-les-dessous-de-la-catastrophe-de-furiani/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017

FAVEREAU, Eric. *Sang contaminé: que sont devenus les principaux acteurs du scandale? Libération*. 7 fev. 2018. Disponível em: < https://www.liberation.fr/france/2018/02/07/sang-contamine-que-sont-devenus-les-principaux-acteurs-du-scandale_1628208 > Acesso em: 28 out. 2019.

FRANÇA. *Ministère de la Justice. L'organisation de la Justice en France*. 25 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.justice.gouv.fr/organisation-de-la-justice-10031/>> Acesso em: 20 out. 2019.

FRANÇA. *Sénat. Les délits non intentionnels. La loi fauchon: 5 ans après - Actes du Colloque*. Palais de Luxembourg, 1 mar. 2006. Disponível em:



<https://www.senat.fr/colloques/colloque_2006_delit/colloque_2006_delit6.html>
Acesso em 26 out. 2019

FURIANI: *la prison ferme s'évanouit en appel*. **Libération**. 14 dez. 1995. Disponível em: <https://www.liberation.fr/france-archive/1995/12/14/furiani-la-prison-ferme-s-evanouit-en-appel-les-juges-ont-cepandant-ete-plus-severes-pour-le-directe_152374>. Acesso em: 09 out. 2019.

GOODNOW, Frank J. **Comparative Administrative Law**. *An analysis of the administrative systems national and local of the United States, England, France and Germany*. Washington, D.C.: Beard Books, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

INSEE, *Institut National de la Statistique et des Études Économiques*. **Définitions**. 08 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.insee.fr/fr/metadonnees/definitions>>
Acesso em: 20 out. 2019

KRIEGLER, Blandine. *De la responsabilité politique à la responsabilité pénale?* **Libération**. 25 jan. 1999. Disponível em: <http://www.liberation.fr/tribune/1999/01/25/de-la-responsabilite-politique-a-la-responsabilite-penale-a-deux-semaines-du-proces-du-sang-contamin_261963>. Acesso em: 05 jun. 2019.

LAROCHE-SIGNORILE, Véronique. *Il y a 25 ans, la catastrophe de Vaison-la-Romaine*. **Le Figaro**. Publicado em 21 set. 2017. Disponível em: <<https://www.lefigaro.fr/histoire/archives/2017/09/21/26010-20170921ARTFIG00281-il-y-a-25-ans-la-catastrophe-de-vaion-la-romaine.php>> Acesso em 05 jun. 2019.

LAVALLE, Adrián G.; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, Pluralização da Representação e Sociedade Civil. **Lua Nova**, São Paulo, 2006, n. 67, p. 49-103. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a04n67.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2019.

MASSON Marie-Françoise. *Deux préfets jugés pour le drame de Barbotan*. **La Croix**, 19 nov. 1996. Disponível em: <https://www.la-croix.com/Archives/1996-11-19/Deux-prefets-juges-pour-le-drame-de-Barbotan-_NP_-1996-11-19-416470>. Acesso em: 08 out. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros 25ª ed., 2000.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 5ª ed., 1994.

MEZZAROBA, Orides. **Teoria Geral do Direito Partidário e Eleitoral**. Florianópolis: Qualis Editora, 2018.

MEZZAROBA, Orides. A reforma política e a crise de representatividade do sistema partidário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, jan. 2006. p. 95-112. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15094>>. Acesso em: 13 out. 2019.

MONGAILLARD, Vincent. *Municipales: comment fait-on... pour être maire sans être élu?* **Le Parisien**: 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.leparisien.fr/elections/municipales/municipales-comment-fait-on-pour-etre-maire-sans-etre-elu-20-01-2014-3511379.php>> Acesso em: 20 out. 2019.

PAULIAT, Hélène. *Le modèle français d'administration de la justice: distinctions et convergences entre justice judiciaire et justice administrative*. **Revue française d'administration publique**, 2008, v. 125, n. 1, pp. 93-110. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-francaise-d-administration-publique-2008-1-page-93.htm#>> Acesso em: 20 out. 2019

POLITI, Caroline. *Procès Xynthia: les trois éléments qui vont peser dans le jugement*. **L'Express** 17 out. 2014. Disponível em: <https://www.lexpress.fr/actualite/societe/justice/proces-xynthia-les-moments-forts-du-proces_1612505.html> Acesso em: 09 out. 2019.

PONTIER, Jean-Marie. **La Responsabilité Administrative**. 7 maio 2014, pp. 13-15. Disponível em: < <http://www.ntpu.edu.tw/files/event/20081127144718.pdf>> Acesso em 25 out. 2019.

PORTELLI, Hugues. *La pénalisation de la vie politique*. **Pouvoirs**. Jan. 2009. vol. 128, no. 1, pp. 113-119. Disponível em: <<https://revue-pouvoirs.fr/La-penalisation-de-la-vie.html>> Acesso em: 25 out. 2019

RAJF, *Revue de l'Actualité Juridique Française*. **Cour de Justice de la République**, n. 99-001, Laurent Fabius, Georgina Dufoix et Edmond Hervé, 9 Mars 1999.. Disponível em: <<http://www.rajf.org/spip.php?article660>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

RAMBAUD, Romain. **Droit des élections et des Référendums Politiques**. *Collection Précis Domat*. Paris: L.G.D.J, 2019;



RÉMOND, René. *Qu'est-ce qu'un homme politique?* **La Gazette des archives**, nº133, 1986. pp. 115-122. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/gazar_0016-5522_1986_num_133_1_2993> Acesso em 07 mar. 2020.

SGARIONI, Mariana. Aids leva ex-premiê francês à Justiça. **Folha de S. Paulo**. 09 fev. 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft09029906.htm>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

TIFINE, Pierre. *Droit administratif français. Première Partie, Chapitre 3: L'administration décentralisée.* **Revue générale du droit online**, 2013, n. 4294. Disponível em: <www.revuegeneraledudroit.eu/?p=4294> Acesso em: 20 out. 2019.

TORAVAL SUISSE, *Association pour l'étude des avalanches et des torrents. Montroc, 20 ans après.* 2019. Disponível em: <<http://www.toraval.ch/montroc-20-ans-apres/>>. Acesso em 09 out. 2019.

VERPEAUX, Michel; RIMBAULT, Christine; WASERMAN, Franck. *Les collectivités territoriales et la décentralisation. Col: Découverte de la vie publique. La Documentation française.* 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.vie-publique.fr/fiches/20204-municipales-mode-de-scrutin-communes-de-plus-de-1000-habitants>> Acesso em: 20 out. 2019

WORMS, Jean-Pierre. *Le préfet et ses notables*, n. 3, set. 1966. **L'administration face aux problèmes du changement**. pp. 249-275. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/sotra_0038-0296_1966_num_8_3_1274> Acesso em: 20 out. 2019.

